



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.184 - SP (2013/0180349-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **WILSON XAVIER FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **RUI XAVIER FERREIRA**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissibilidade e o processamento dos embargos de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, é regulamentada pelo artigo 266 do Regimento Interno desta Corte.

II - A interpretação literal do aludido dispositivo permite concluir que a presente via recursal tem o escopo de pacificar a jurisprudência entre Turmas ou entre Seções e, por consequência, reclama um julgamento prolatado por órgão colegiado.

III - Os presentes embargos de divergência - por atacarem decisão singular - não preenchem condições admissibilidade.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.184 - SP (2013/0180349-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a rejeição dos embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 186/187, que, com fundamento no artigo 266, *caput*, do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, eis que interpostos contra decisão monocrática.

Alega, em síntese, que deve a decisão ser reformada, pois " os questionamentos tem por base violação da SUMULA 298 deste COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo também pacífica jurisprudência deste TRIBUNAL SUPERIOR, que quando o recurso está firmado em SUMULA deste STJ ou do STF, o relator não pode negar seguimento ao recurso." (e-STJ fl. 196/197)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.184 - SP (2013/0180349-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

A admissibilidade e o processamento dos embargos de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, é regulamentada pelo artigo 266, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

A interpretação literal do dispositivo permite concluir que a presente via recursal tem o escopo de pacificar a jurisprudência entre Turmas ou entre Seções e, por consequência, reclama um julgamento prolatado por órgão colegiado. Sendo, portanto, inadmissível quanto interposto contra decisão monocrática.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis de decisões da Turma, em recurso especial, não sendo cabíveis em face de decisão monocrática do Ministro Relator. Precedentes.

2. Descabe dar seguimento aos embargos de divergência, outrossim, porque a jurisprudência da Terceira Seção já está pacificada com relação ao prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, em matéria criminal. Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAREsp 10.115/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 10.4.2012.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Casa, não são cabíveis embargos de divergência para se impugnar decisão monocrática, tendo em vista o art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecer que é embargável a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

*2. Os presentes embargos de divergência, por atacarem **decisum** singular, não reúnem, portanto, condições admissibilidade.*

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EAg 1.077.035/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 20.2.2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Precedentes.

2. A oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Princípio da fungibilidade recursal afastado.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 841.413/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 1.9.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0180349-7

**AgRg nos
EAREsp 315.184 /
SP**

Números Origem: 00145326220128260000 145326220128260000 201300751838 2981603320108260000
340992004 49504 4952004

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WILSON XAVIER FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON XAVIER FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.